



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelos Procuradores da República Jessé Ambrosio dos Santos Júnior e Antonio do Passo Cabral, e a **COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES**, fundação pública ligada ao Ministério da Educação e inscrita no CNPJ sob o nº 00889834/0001-08, com sede no Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 2, Bloco L, Lote 06, Edifício CAPES – CEP: 70.040-031 – Brasília, DF, neste ato representada por sua Presidente, Dra. Cláudia Mansani Queda de Toledo, doravante denominada Capes, em função do Inquérito Civil nº 1.30.001.0005132/2018-61 e do Processo n. 5101246-47.2021.4.02.5101, firmam o presente **TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO**, com fundamento no art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e art.26 da LINDB, com o seguinte teor:

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, III da Constituição da República de 1988, promover a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do inquérito civil público nº 1.30.001.0005132/2018-61 da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, e do Processo n. 5101246-47.2021.4.02.5101, em trâmite na 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Constituição da República protege a segurança jurídica em seus arts.1º, 5º, II, XXXIX, XL, LIV, XXXVI, e art.103-A §1º, inserido pela Emenda Constitucional n.45/04;

CONSIDERANDO que a legislação ordinária impõe a proteção da segurança jurídica também nos processos administrativos (art.2º da Lei 9.784/99; arts.525 §13; 535 §6º; 927 §3º; 976; 982 §3º; 1.029 §4º, na forma do art.15, todos do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO o disposto na LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42), com as alterações da Lei nº 13.655/18, que determina que as autoridades públicas devem atuar de maneira a incrementar a segurança jurídica dos administrados e regulados (art.30) e que na mudança de entendimento ou orientação normativa, devem editar regras de transição (art.23);

CONSIDERANDO que a Capes é a entidade responsável pela avaliação dos Programas de Pós-graduação *stricto sensu* e seus respectivos cursos, oferecidos em todo o país, exercendo efetiva atividade regulatória, da qual podem derivar vedações à continuidade de cursos mal avaliados (descredenciamento), bem como impactos na distribuição de verbas públicas destinadas a bolsas de fomento, sem que isso importe em violação à autonomia universitária;

CONSIDERANDO que as partes compreendem a importância da avaliação da Capes para o progresso da ciência, para o controle da qualidade dos cursos ofertados, e para melhoria das condições de pesquisa e ensino em termos qualitativos;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das normas, procedimentos e critérios avaliativos implementados pela Capes, considerando-se seus elementos essenciais, bem como as dinâmicas intrínsecas da evolução da ciência, mediante reiterado aprimoramento de metodologias, objetivando a ampliação dos mecanismos garantidores da segurança jurídica dos administrados, o aumento da pluralidade dos órgãos que atuam na avaliação e a busca por maior previsibilidade em torno da política que a Capes deseja implementar, com sinalização coerente e segura para gestores, professores e discentes acerca de como suas atividades poderão ser avaliadas,

As partes celebram o presente instrumento de autocomposição, na forma seguinte, comprometendo-se a observar e respeitar seus termos e condições:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I – DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELAS PARTES

CLAÚSULA PRIMEIRA

O presente Termo de Autocomposição tem por objetivo estabelecer, em comum acordo, instrumentos e mecanismos voltados para a manutenção e para o aprimoramento das práticas relacionadas à Avaliação de Permanência dos Programas de Pós-graduação (Avaliação Quadrienal) da Capes, a fim de que os poderes regulatórios da entidade sejam manejados de modo a impedir distorções na distribuição de recursos públicos e a propiciar segurança jurídica e previsibilidade aos administrados, buscando sempre a evolução contínua da ciência.

Parágrafo único. O presente Termo de Autocomposição não abrange qualquer disposição sobre o Qualis e seus parâmetros de avaliação sobre os periódicos, que são analisados no âmbito de Inquérito Civil Público diverso (n.1.30.001.005133/2018-13) e será objeto de negociação apartada entre as partes.

CLAÚSULA SEGUNDA

Para os fins de interpretação e compreensão do presente Termo de Autocomposição, as partes declaram neste ato, em caráter irrevogável e irretirável, com base nos artigos 113 §2º, e 421-A, I, do Código Civil, no art.26 da LINDB, que: (i) possuem conhecimento suficiente e tiveram assessoria legal independente acerca das implicações dos termos aqui pactuados, aceitando todos os termos e condições sem ressalvas; (ii) receberam a minuta deste instrumento com antecedência suficiente à data de assinatura para que pudessem analisá-la, submetê-la à sua assessoria jurídica e propor ajustes; (iii) todos os ajustes contidos neste Termo de Autocomposição representam o acordado pelas partes a fim de proporcionar a eficiente solução de eventuais litígios; (iv) por "parâmetro de avaliação", compreendem de maneira abrangente qualquer elemento utilizado, direta ou indiretamente, para avaliar seus respectivos Programas de Pós-graduação (PPGs), atribuindo-lhes conceitos, notas, pesos ou quaisquer outros atributos aptos a alterar sua situação jurídica decorrente do processo avaliativo, impactando a nota ou conceito final, seja tal elemento denominado de critério, quesito, item, subitem, fator, indicador, coeficiente, aspecto, índice ou que contenha ou reflita qualquer outra informação ou dado referente à atividade das instituições reguladas; (v) que a negociação, celebração e execução deste Termo de Autocomposição foram e devem ser pautadas pelos princípios de probidade e da boa-fé.

CLAÚSULA TERCEIRA

Para a avaliação do quadriênio 2017-2020, as partes concordam com a adoção do seguinte procedimento:

(i) a Capes utilizará, para a Avaliação Quadrienal 2017-2020, os parâmetros de avaliação constantes dos documentos de área e das fichas de avaliação elaboradas no curso do período avaliativo, maturados segundo as práticas institucionais até então vigorantes e publicados a partir do seminário de meio termo de 2018/2019;

(ii) se da aplicação dos parâmetros de avaliação mencionados no item anterior resultar rebaixamento de nota, o PPG interessado poderá requerer a repetição, na Quadrienal 2017/2020, da nota a ele atribuída na Quadrienal 2013-2016, salvo se referido rebaixamento resultar exclusivamente da aplicação de parâmetro:

- a) previsto em Lei;
- b) já existente na Quadrienal 2013/2016; ou
- c) já conhecido pelo PPG desde o início do período avaliativo 2017/2020.

Parágrafo único. A Capes deverá receber, conhecer e apreciar o requerimento previsto no item (ii) desta cláusula quando formulado pelo interessado como preliminar em pedido de reconsideração, ou em recurso administrativo, dirigido à autoridade competente e respeitado o respectivo prazo de interposição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

CLAÚSULA QUARTA

Para a avaliação do quadriênio 2021-2024, as partes concordam com a adoção do seguinte procedimento:

- (i) a Capes utilizará, para a Avaliação Quadrienal 2021-2024, os parâmetros de avaliação constantes dos documentos de área e das fichas de avaliação atualmente existentes, publicadas até o final de 2020;
- (ii) eventuais inclusões ou alterações posteriores nesses documentos aplicar-se-ão apenas aos fatos futuros, nos termos disciplinados pela Cláusula Sexta, ou seja, apenas a atos, rotinas e atividades acadêmicas ocorridas posteriormente à inclusão ou modificação dos parâmetros de avaliação deles constantes.

CLAÚSULA QUINTA

Para os períodos avaliativos subsequentes, as partes concordam com a adoção do seguinte procedimento:

- (i) os documentos de área e as fichas de avaliação que vigorarão para cada período avaliativo serão publicadas até o dia 15 de março de seu primeiro ano, de forma antecedente, portanto, à prática dos atos, rotinas e atividades acadêmicas que serão objeto de avaliação;
- (ii) a partir do seminário de meio termo, que ocorre no terceiro ano de cada período avaliativo, a Capes compromete-se a provocar as coordenações de área para que desenvolvam as atividades de revisão de seus documentos de área e de suas fichas de avaliação destinados a vigorar para o período avaliativo subsequente;
- (iii) nas hipóteses em que não receber tempestivamente, das coordenações de área, os documentos revistos na forma do item anterior, a Capes compromete-se a republicar, no prazo do item (i) desta cláusula, os documentos que vigoraram até então, para que vigorem para o período avaliativo subsequente;
- (iv) dos próximos documentos de área e fichas de avaliação que vierem a ser produzidos ou publicados, a Capes fará constar expressamente as seguintes informações: data de produção, data de publicação e período de vigência, podendo referir-se a todo o documento ou a parâmetro de avaliação específico.

CLAÚSULA SEXTA

O disposto neste Termo de Autocomposição não impede que a Capes, diretamente ou por meio das coordenações de área, inclua, modifique ou exclua parâmetros de avaliação a qualquer tempo, com aplicação imediata para o período avaliativo em curso, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- (i) o parâmetro de avaliação incluído ou modificado no curso do período avaliativo somente poderá ser utilizado, como regra geral, para avaliar atos, rotinas e atividades acadêmicas que vierem a ocorrer posteriormente à respectiva publicação, vedada a aplicação retroativa de tal parâmetro a atos, rotinas e atividades acadêmicas já praticados;
- (ii) o parâmetro de avaliação excluído no curso do período avaliativo deve ter seus efeitos considerados pelo período que vigorou, deixando de incidir somente para a avaliação de atos, rotinas e atividades acadêmicas que vierem a ocorrer posteriormente à respectiva publicação;
- (iii) o parâmetro de avaliação incluído no curso do período avaliativo deve estar acompanhado da data a partir da qual vigorará;
- (iv) a redação original do parâmetro de avaliação modificado no curso do período avaliativo deve ser mantida nos respectivos documentos, acompanhada da data até quando vigorou;
- (v) a nova redação atribuída ao parâmetro de avaliação modificado no curso do período avaliativo deve ser inserida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

logo após a redação original modificada, acompanhada da data a partir da qual vigorará;

(vi) a redação do parâmetro de avaliação excluído no curso do período avaliativo deve ser mantida nos respectivos documentos, acompanhada da data até quando vigorou;

(vii) em quaisquer hipóteses, sempre que houver necessidade de prazo para adaptação dos avaliados, pode-se fixar data futura para o início de vigência da inovação (*vacatio*), mediante juízo de razoabilidade aplicado fundamentadamente pela Administração;

(viii) nas hipóteses em que houver parâmetros de avaliação com vigências distintas no curso de um mesmo período avaliativo, competirá à Capes estabelecer mecanismos para composição sucessiva desses parâmetros no tempo, de modo a garantir o atendimento aos preceitos desta cláusula.

CLAÚSULA SÉTIMA

Para os períodos avaliativos subsequentes, as partes concordam que as definições de parâmetros de avaliação observarão, ainda, o seguinte:

(i) devem-se evitar métricas puramente quantitativas, com foco exclusivo em produtividade absoluta;

(ii) critérios de produtividade devem ser considerados de maneira relativa, considerando o número de docentes e discentes vinculados ao PPG, a fim de evitar resultados distorcidos ou desproporcionais;

(iii) deve-se evitar que o número de títulos concedidos e/ou porcentagem de discentes aprovados seja determinante para parâmetros de avaliação, por estimular aprovações em massa em detrimento da qualidade;

(iv) devem-se evitar critérios com excessivo subjetivismo;

(v) devem-se manter e aperfeiçoar as hipóteses de excepcionalidade relacionadas à distinção de PPGs que se proponham a pesquisar problemas exclusivamente nacionais ou locais, sem pretensão de universalidade, de modo a afastar, fundamentadamente, a possibilidade de distorções na avaliação de tais PPGs;

CLAÚSULA OITAVA

Ao escolher os elementos que compõem os parâmetros de avaliação, a Capes compromete-se a atentar para a seguinte enumeração casuística:

(i) quando decidir utilizar um parâmetro de avaliação que faça referência a conceito aberto ou a conceito entendido ou aplicado de maneira desuniforme pelo conjunto dos avaliados, deve-se disciplinar, adicionalmente, como se dará a compreensão desses conceitos durante a atividade avaliativa, por meio do uso de regras de integração e interpretação do tipo "considera-se...", "entende-se por...", "serão utilizadas, para fins da avaliação, as seguintes definições/hipóteses/situações objetivas: ...";

(ii) quando decidir utilizar um parâmetro de avaliação que contenha, entre seus atributos, o regime de dedicação ou vinculação dos professores a um PPG, e carga horária mínima, deve-se disciplinar, objetiva e uniformemente, qual elemento objetivo será adotado na avaliação, ainda que o PPG avaliado utilize nomenclaturas ou limites diversos, de modo padronizar a repercussão desses elementos na avaliação;

(iii) quando se decidir utilizar um parâmetro de avaliação que considere o conjunto de títulos concedidos pelas instituições de ensino superior devem-se considerar exclusivamente os títulos obtidos mediante aprovação por banca ou comissão examinadora que, cumulativamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

- a) seja composta por membros ou examinadores que possuam, no mínimo, a titulação dos candidatos ou postulantes ao título, sendo vedada qualquer equiparação ou equivalência com cargos, postos, empregos, funções, perfis ou qualquer outra nomenclatura semelhante, eventualmente adotada pela instituição; e
- b) respeitem critérios mínimos de exogenia (número mínimo de examinadores externos) e imparcialidade.

Parágrafo primeiro. Os elementos escolhidos para conferir caráter isonômico e uniforme aos conceitos referidos nesta Cláusula devem, sempre que possível, constar de ato normativo interno, de caráter geral e abstrato, ou, quando inexistentes na regulamentação da Capes, devem constar logo após a formulação do parâmetro de avaliação que lhes faça referência.

Parágrafo segundo. O disposto no item iii desta Cláusula não se aplica à avaliação dos cursos de caráter profissional.

Parágrafo terceiro. Para os fins do item iii desta Cláusula, reconhece-se, na forma dos arts. 113, §2º, e 421-A, I, do Código Civil, e do art.26 da LINDB:

a) que a simples denominação da função ou do cargo exercido, tais como "professor emérito", "professor titular", "professor convidado", não corresponde a títulos concedidos nos termos da legislação aplicável, e não pode, por si só, servir para equiparação de situações distintas ou desamparadas pela Lei;

b) que o conceito de "examinador externo" demanda, necessariamente, uniformidade de tratamento a respeito da vinculação a outro PPG ou a outra instituição, sendo vedado que se considerem para tanto ex-alunos da própria instituição não vinculados a outra instituição.

Parágrafo quarto. A Capes compromete-se, adicionalmente, a solicitar ao Ministério da Educação que, para fins de padronização, recomende, no âmbito de sua competência legal, a adoção dos critérios aqui definidos para composição de bancas.

CLÁUSULA NONA

As obrigações assumidas neste Termo de Autocomposição pela Capes não prejudicarão o cumprimento de outros deveres legais e obrigações anteriormente assumidas em outros contratos, negócios jurídicos, convenções, convênios ou decorrentes de sentenças judiciais. As obrigações aqui estipuladas tampouco excluem aquelas fixadas pelos demais órgãos públicos que fiscalizem ou regulem – total ou parcialmente – as atividades da Capes.

TÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA

No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da assinatura do presente Termo de Autocomposição, a Capes fornecerá ao Ministério Público Federal informação sobre as alterações promovidas em seus regulamentos (tais como portarias, instruções normativas, recomendações, notas técnicas) a fim de dar integral cumprimento às disposições do presente Termo de Autocomposição.

Parágrafo único. Este prazo ficará suspenso em qualquer hipótese de impossibilidade de prestar por motivos não imputáveis à Capes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A Capes providenciará a divulgação das obrigações assumidas neste Termo de Autocomposição a todas as instituições de ensino superior, escolas de governo e quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, que possam ter que alterar suas rotinas ou procedimentos para adaptar-se às diretrizes e normas fixadas neste instrumento ou naquelas editadas nos termos da cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A Capes compromete-se a responder a consultas das instituições participantes do processo de avaliação sobre o cumprimento das disposições constantes das cláusulas terceira a oitava do presente instrumento, nos termos do art.30 da LINDB.

Parágrafo único. A Capes responderá à consulta, após oitiva da sua assessoria jurídica, e se for o caso, adaptará parâmetros de avaliação ao disposto neste Termo de Autocomposição, providenciando ampla divulgação.

TÍTULO III – DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Havendo dúvidas quanto ao adimplemento das obrigações, o Ministério Público Federal notificará a Capes para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação, comprove a conformidade de suas práticas com as condições e termos estabelecidos no presente instrumento, ou as regularize, no mesmo prazo.

Parágrafo primeiro. Para a eventual regularização referida nesta cláusula, a Capes adotará como diretriz evitar a instauração ou a perpetuação de processos ou incidentes na esfera judicial, sempre que lhe for possível buscar soluções em âmbito administrativo, podendo consistir em compromisso com os interessados, nos termos do art.26 da LINDB, dando ciência de todos os seus atos ao Ministério Público Federal.

Parágrafo segundo. Em caso de descumprimento deste Termo de Autocomposição, a Capes ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devida a partir da constatação de inadimplemento não sanado e sujeita a correção monetária, calculada com base na variação do IGP-M/FGV, bem como juros de mora de 6% ao ano, fluindo ambos até o efetivo pagamento.

Parágrafo terceiro. A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória, não substitui as respectivas obrigações e será revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo quarto. Os prazos ficarão suspensos em qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do cumprimento por motivos não imputáveis à Capes.

Parágrafo quinto. Os prazos acima mencionados podem ser ampliados de comum acordo pelas partes, se demonstradas dificuldades razoáveis por parte da Capes para o seu atendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A eventual inobservância pela Capes de qualquer dos preceitos e prazos estabelecidos neste instrumento, desde que resultante de fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, na forma do artigo 393 do Código Civil, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada ao Ministério Público Federal, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento de obrigação eventualmente subsistente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Eventuais litígios oriundos dos termos do presente Termo de Autocomposição serão dirimidos no Foro da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, na Capital.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Este termo produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura e suas disposições terão eficácia de título executivo judicial a partir de sua homologação em Juízo, na forma do art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As partes se comprometem a levar o presente Termo de Autocomposição à homologação judicial, a fim de solicitar a revogação da tutela provisória concedida e encerrar o processo n. 5101246-47.2021.4.02.5101, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, em trâmite na 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

E estando as partes acordadas, firmam o presente instrumento de autocomposição em duas vias, comprometendo-se a dar publicidade aos órgãos responsáveis pela aplicação das convenções ora pactuadas.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2022.

JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JR.
Procurador da República

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO
Presidente da Capes

JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA
Advogada da União
Adjunta do Procurador-Chefe da Capes

GUILHERME BENAGES ALCANTARA
Advogado da União
Procurador-Chefe da Capes

Testemunhas:

